

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.818, DE 2013

Impede a inscrição ou o registro de embarcação que não possua proteção no motor, eixo ou partes móveis que possam pôr em risco a integridade física dos passageiros e da tripulação.

Autor: Deputado ARNALDO JORDY

Relator: Deputado ÁTILA LINS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei referenciado visa a alterar a Lei nº 9.537, de 1997 (LESTA – Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário), com o objetivo de impedir a inscrição ou o registro, efetuado pela autoridade marítima, de embarcação que não possua proteção no motor, eixo ou partes móveis que possam pôr em risco a integridade física dos ocupantes. Além disso, autoriza a autoridade marítima a delegar aos municípios a fiscalização do cumprimento do dispositivo legal que exige a colocação de proteção no motor das embarcações, assim como passe a atribuir aos municípios, na hipótese da delegação mencionada, a competência para aplicar a penalidade de multa.

A proposição modifica também a Lei nº 10.233, de 2001, que criou as agências de regulação de transporte terrestre e aquaviário, para proibir a ANTAQ – Agência Nacional de Transportes Aquaviários – de autorizar a prestação de serviço de transporte aquaviário de passageiros por empresa cujas embarcações não possuam proteção de motor e de outras partes que coloquem os ocupantes em risco.

A proposição, aprovada pela Comissão de Viação e Transportes, está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões sob regime de tramitação ordinária.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto de lei em comento.

O projeto atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, X), às atribuições do Congresso Nacional (CF, art. 48) e à legitimidade da iniciativa do Poder Executivo (CF, art. 61), não ocorrendo, pois, vício constitucional.

Igualmente, não contraria princípio geral de direito, de onde decorre a juridicidade de seus mandamentos.

A proposição merece reparos quanto à técnica legislativa e redacional empregada, a fim de adequá-la aos ditames da Lei Complementar n.º 95/98, alterada pela Lei Complementar n.º 107/01, que disciplina o processo de elaboração e redação das leis. Nesse sentido, apresentamos emenda a fim de incluir, no preâmbulo, a autoridade que elaborou a lei, no caso, o Congresso Nacional.

Face ao exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 5.818, de 2013.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2014.

Deputado ÁTILA LINS
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.818, DE 2013

Impede a inscrição ou o registro de embarcação que não possua proteção no motor, eixo ou partes móveis que possam pôr em risco a integridade física dos passageiros e da tripulação.

EMENDA ADITIVA

Insira-se no preâmbulo do projeto de lei em epígrafe a expressão:
“O Congresso Nacional decreta:”.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2014.

Deputado ÁTILA LINS
Relator